

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.288/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000164887-15  
Impugnação: 40.010127217-94  
Impugnante: Transrita Ltda  
IE: 042633112.00-87  
Proc. S. Passivo: José Alexandre Bernardes/Outro (s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/RECURSOS NÃO COMPROVADOS.** Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta “Caixa”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada no inciso II, art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL – DESCARACTERIZAÇÃO DE LANÇAMENTO.** Imputação fiscal de saída de veículos desacobertos de documentação fiscal, tendo em vista descaracterização de lançamento contábil, por caracterizar uma simulação de venda. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55 da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos a efetiva venda, o recebimento e a transferência dos veículos no DETRAN/MG, justificando assim o cancelamento das exigências fiscais.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, por meio de descaracterização de suprimento de caixa/bancos e lançamento simulado, no período de janeiro de 2005 a junho de 2006, que o Contribuinte cometeu as seguintes irregularidades:

3.1 - contabilizou suprimento de caixa e bancos com empréstimos tidos de terceiros, notadamente do Sr. José Rita da Fonseca, sem a prova efetiva daqueles lançamentos e/ou fatos, mormente no confronto IRPF do sócio, bem como de “Ted” recebida de outrem como se daquele sócio fosse. Desta simulação, presume-se omissão de saída nos termos legais e regulamentares, haja vista os arts. 49 e 51 da Lei nº 6763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02;

3.2 – simulou o lançamento nº 1051, de 18/03/05, ao que se refere a pseudo contra partida contábil, tida como se venda fosse para o destinatário/comprador dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

veículos placas GOY 2300 e GZG 0824, respectivamente R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) mais R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), totalizando os “coincidentes” R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), tudo conforme documentação registrada no DETRAN/MG. Venda esta feita para a empresa Transgaspar Transp. E Com. Ltda e não para o transferidor “Banco BMG S/A” do “TED” recebido via Banco Bradesco S/A. Vide, também, que as datas do registro do DETRAN/MG, efetivamente ocorreram quase 02 (dois) meses depois – 16/05/05 – do recebimento ocorrido em 18/03/05. Desta simulada conversão e/ou fusão de 02 (dois) fatos fenomênicos distintos como se 01 (hum) só ato contábil fosse, leva-nos à indução matemática de faltar um outro lastreador ato contábil. Em decorrência, por presunção legal, art. 194, § 4º do RICMS/02, presume-se vendas desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/96, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 101/109.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 115, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 117/121.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 125/128, acompanhada dos documentos de fls. 129/135.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 137/138.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de nova diligência de fls. 140, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 142/144, acompanhada dos documentos de fls. 145/154.

Aberta nova vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 159/160.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, trata o presente lançamento de constatação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2005 a junho de 2006, devido à falta de comprovação dos ingressos de recursos contabilizados na conta “Caixa” a título de empréstimos pelo sócio. Desta simulação, presumiu-se omissão de saída nos termos legais e regulamentares, mais precisamente nos arts. 49 e 51 da Lei nº 6763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02.

Apurou-se, também, mediante descaracterização de lançamento simulado nº 1051, ao que tange à sua contrapartida contábil, tida como se venda fosse para um destinatário/comprador inexistente naquela relação jurídica tributária, admitindo assim a presunção de vendas desacobertas.

### **Item 3.1 do Auto de Infração – Conta caixa/recursos não comprovados**

Como não houve a comprovação da origem de recursos contabilizados na conta “Caixa” a título de empréstimos pelo sócio, o Fisco lançou mão da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando os valores lançados na conta “Caixa” a título de empréstimos como provenientes de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

A legislação sobre o assunto assim prescreve:

### Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

### RICMS/02 - Parte Geral

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

Observa-se que a presunção legal em apreço, não se restringe aos casos de “saldo credor na conta caixa” ou da existência de “passivo fictício”, pois o dispositivo acima autoriza, de forma cristalina, a utilização da presunção quando existirem recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalentes.

Cabe destacar que “a denominada presunção *juris tantum* permite a utilização de prova em contrário para ilidi-la. Portanto, se a legislação admite presunção de veracidade em relação a determinados efeitos provenientes de relação jurídica, também determinada, a despeito do ordenamento positivo, pode-se produzir prova em contrário, realizando-se o intento de fazer que a lei não incida sobre aquele determinado caso concreto e provando-se que a relação jurídica não existiu, ou seus efeitos não foram aqueles que a legislação teve por presumivelmente apuráveis”, conforme ensina a doutrina.

Portanto, poderia a Impugnante ilidir a acusação fiscal, anexando aos autos, a prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, de que os valores lançados na conta “Caixa” se referiam às vendas de mercadorias regularmente realizadas e declaradas ao Fisco ou oriundos de outras receitas da empresa, não tributáveis pelo ICMS, mas tal prova não foi produzida pela empresa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como assim não agiu, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto 44.747, de 03 de março de 2008 (equivalente ao art. 110 da então CLTA/MG), *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Inicialmente, defende a Impugnante a aplicação do instituto da decadência insculpido no art. 150, § 4º do CTN, pois, em sua concepção, sendo o imposto sujeito à homologação do Fisco, a contagem do prazo decadencial em casos tais é de 05 (cinco) anos.

Assim, considerando que o fato econômico apontado no AI ocorreu em janeiro de 2.005 e, considerando que a intimação da Impugnante deu-se em abril de 2010, tem-se, na convicção da defesa, repita-se, que estariam decaídos os meses de janeiro a março de 2005, por força da citada decadência.

Sem razão a defesa neste pormenor, pois, ainda que a contagem se desse na forma defendida na peça de impugnação, vê-se, pela natureza da infração que o § 4º do mesmo artigo ressalva que na ocorrência de dolo ou má-fé o marco decadencial seria o do art. 173 do mesmo diploma, ou seja, findaria somente em 31 de dezembro de 2.010, para o exercício de 2005.

Este é o caso dos autos, pois a essência da infração contida no Auto de Infração é a prática de “simulação” na medida em que não há prova dos empréstimos consignados nos registros contábeis da empresa. Se não há prova, a presunção é de simulação de vendas sem notas fiscais.

Neste compasso, inaplicável a decadência pretendida do art. 150, § 4º do CTN.

Não bastassem tais fatos, tem-se, ainda, que não “há homologação” no caso vertente, portanto, a regra é a do art. 173 do CTN também sobre este aspecto e não só da simulação retratada.

Afastada a questão da decadência, vê-se que a acusação fiscal contida no referido item não merece decote, pois, como se vê do feito fiscal, foram descaracterizados 11 (onze) lançamentos de empréstimos sem as provas respectivas, notadamente do sócio José Rita da Fonseca.

As declarações de Imposto de Renda deste sócio demonstram que nada foi emprestado nos períodos informados. Não há qualquer registro de débito em face da empresa autuada.

Somada a esta falta de documentos, tem-se, ainda, inconsistências entre as informações sobre estes empréstimos, senão veja-se: os empréstimos totalizam a importância de R\$900.000,00 (novecentos mil reais) nos exercícios de 2005/2006.

De outro lado, porém, vê-se que o total de ganhos ou de entrada de recursos naquelas declarações de imposto de renda somando os dois anos a quantia de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

E mais, a variação patrimonial de 2.005 supera R\$1.000,00 (mil reais). Há uma dívida com terceiros de 120 (cento e vinte) mil reais e uma variação patrimonial em 2006 de R\$ 18.465,64 (dezoito mil, quatrocentos sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, não há razoabilidade nos números apresentados que dêem suporte ao alegado “empréstimo”, circunstância que autoriza a presunção legítima de vendas desacobertas.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restou perfeitamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

**Item 3.2 do Auto de Infração – Descaracterização do Lançamento nº 1051**

No que diz respeito a este item da acusação fiscal, melhor sorte não assiste ao libelo acusatório, pois, o lançamento nº 1051 desconsiderado pelo Fisco, de fato, respalda a venda dos veículos GOY 2300 (cavalo mecânico) e GZG 0824 (semireboque marca Randon), que juntos perfazem o valor de venda de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais).

O lançamento contábil encontra-se respaldado, por um lado, pelas cópias dos documentos de transferência do DETRAN/MG às fls. 54 e 58 dos autos.

Ressalta-se que a data do recibo de venda de ambos os veículos é 17/03/05.

Segundo a Impugnante, a contrapartida da operação de vendas encontra-se respaldada pela TED (transferência eletrônica disponível) do Banco BMG SA, realizada no dia seguinte à venda, ou seja, em 18/03/05, na conta corrente da Autuada no Banco Bradesco (fls. 49).

Contudo, o Fisco entende que como a TED (transferência eletrônica disponível) foi realizada por uma instituição financeira, ela não prova a citada contrapartida. Alega, ainda, que os registros dos veículos em nome da ora Impugnante, no DETRAN/MG, ocorreram em 28/04/05, para o veículo GOY 2300 (fls. 54) e para o veículo GZA 0824 (fls. 58), em 16/05/05, datas distintas à TED noticiada.

Com a devida “*venia*”, os dois argumentos levantados pelo Fisco para descaracterizar o lançamento não procedem e não detém fundamentação razoável, pois, ao contrário, a data mais razoável como sendo da realização do negócio jurídico é a constante do recibo no documento do DETRAN/MG. Esta referência de datas, em casos tais, é, inclusive, a mais comum em situações como esta, e não a data defendida pelo Fisco como a da formalização da venda no DETRAN/MG.

Aliás, é até muito comum vender e muitos até mesmo esquecem, ou ignoram, que a venda precisa ser formalizada perante a autoridade de trânsito.

Portanto, a data de formalização não é referência razoável para afastar a legitimidade da operação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, não é razoável descaracterizar o lançamento contábil, ao argumento do Fisco de que não fora o comprador dos bens quem efetivou a transferência dos veículos.

Esta presunção não é razoável, ao contrário, a presunção é de que o lançamento hostilizado pelo Fisco seja mesmo real, já que existem as provas do negócio jurídico que são o registro dos documentos perante o DETRAN/MG e o ingresso de valores na conta bancária da empresa.

Não há prova de que aquele valor “lançado” e hostilizado pelo Fisco se referira a outra operação que não aquela sustentada pelo contribuinte autuado, pelo que, prevalece aqui a documentação trazida pela parte que respalda o lançamento nº 1051.

Assim, de todo o acima exposto, não restou caracterizada a infringência à legislação tributária constante deste item, sendo, por conseguinte, legítima a exclusão das exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas ao item 3.2 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 18 de abril de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

ACR/EJ